

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão nos processos 320/2021/DDJ e 599/2021/DDJ sobre a recusa da Agência da UE para a Cooperação Policial (Europol) em conceder acesso público a documentos relacionados com as suas interações com duas empresas que fornecem uma plataforma de análise de dados**

Decisão

**Caso 320/2021/DDJ - Aberto em 22/02/2021 - Decisão de 14/06/2021 - Instituição em causa** Agência da União Europeia para a Cooperação Policial ( Não se verificou má administração ) |

**Caso 599/2021/DDJ - Aberto em 31/03/2021 - Decisão de 14/06/2021 - Instituição em causa** Agência da União Europeia para a Cooperação Policial ( Não se verificou má administração ) |

Os processos diziam respeito a dois pedidos de acesso do público a documentos que especificavam as relações contratuais da Europol e as comunicações com duas empresas que disponibilizavam uma plataforma de análise de dados para a Agência. A Europol recusou o acesso do público, no todo ou em parte, à maioria dos documentos identificados no primeiro pedido, alegando principalmente que a divulgação prejudicaria a proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública. A Europol recusou o acesso do público a todos os documentos identificados no segundo pedido, a fim de proteger a segurança pública e o seu processo decisório interno.

Com base numa inspeção dos documentos solicitados, o Provedor de Justiça considerou que a maior parte das informações que continham, caso fossem divulgadas, seriam suscetíveis de prejudicar a proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública. O Provedor de Justiça considerou que não existiam motivos para prosseguir o seu inquérito no que diz respeito às informações muito limitadas que não estavam abrangidas por essa exceção.

Embora a Provedora de Justiça tenha identificado uma série de deficiências na forma como a



Europol tratou a questão, concluiu, de um modo geral, que não houve má administração por parte da Europol ao recusar o acesso do público aos documentos em causa.

## **Antecedentes da denúncia**

1. Em 2012, a Europol celebrou um contrato com uma consultoria privada relativa ao desenvolvimento de uma plataforma de análise de dados. Nos últimos anos, foram manifestadas preocupações relativamente a esta plataforma, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais [1] .
2. Em outubro e dezembro de 2020, o queixoso — um investigador — apresentou dois pedidos [2] de acesso do público a documentos à Europol relativos às relações contratuais da Europol e à comunicação com duas empresas de consultoria envolvidas no desenvolvimento da plataforma de análise de dados [3] No segundo pedido, o queixoso solicitou igualmente o acesso a documentos relativos à comunicação com o Conselho de Administração da Europol sobre este tema e a vários planos operacionais.
3. No que diz respeito ao primeiro pedido, a Europol identificou 63 documentos [4] abrangidos pelo âmbito do pedido do queixoso. Concedeu o acesso do público a partes de onze documentos e a dois documentos na sua totalidade. A Europol recusou o acesso aos outros documentos. No que diz respeito ao segundo pedido, a Europol identificou sete documentos [5] aos quais recusou o acesso.
4. O queixoso solicitou à Europol que reexaminasse estas decisões (apresentando «pedidos confirmativos») em dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, suscitando vários pontos de desacordo com as decisões iniciais da Europol.
5. Em janeiro e março de 2021, a Europol confirmou as suas decisões iniciais relativamente a ambos os pedidos.
6. Por discordar das decisões da Europol, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

## **O inquérito**

7. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a recusa da Europol em conceder acesso público aos documentos identificados nos pedidos do queixoso.
8. No decurso do inquérito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça examinou os documentos solicitados tendo em conta as razões apresentadas pela Europol para não os divulgar.



## Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

### Argumentos apresentados pela Europol

#### Processo 320/2021/DDJ

**9. No que diz respeito** ao primeiro pedido de acesso aos documentos [6] apresentado pelo queixoso, a Europol invocou as exceções para a proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública e à proteção da vida privada e da integridade da pessoa [7] .

**10.** No que diz respeito aos documentos aos quais apenas foi concedido acesso parcial ao público, a Europol explicou que tinha ocultado dados pessoais, bem como informações sobre os pormenores técnicos do sistema e dos procedimentos operacionais da Europol. A divulgação dessas informações sensíveis, nesta última categoria, teria um impacto negativo nos processos de trabalho internos da Europol, na ciber-resiliência da Europol e nas respostas conexas. Afetaria também negativamente a confiança e a cooperação entre a Europol e os seus parceiros, que é essencial para as atividades da Europol e que, por conseguinte, impediria a Europol de desempenhar as suas funções.

**11.** No que diz respeito aos documentos aos quais recusou o acesso do público na sua totalidade, a Europol explicou que estes consistiam em documentos contratuais, bem como correspondência, atas de reuniões e relatórios. Segundo a Europol, ambos os conjuntos de documentos contêm informações sobre os pormenores técnicos do(s) sistema(s) da Europol e as suas funcionalidades. Os documentos contratuais identificados contêm igualmente informações sobre as especificações e os requisitos do sistema da Europol e dos ambientes, procedimentos operacionais, processos operacionais e fluxos de trabalho da Europol. A divulgação de tais informações sensíveis ao público prejudicaria a confiança entre a Europol e os seus parceiros, que é essencial para as atividades da Europol e que, por conseguinte, impediria a Europol de desempenhar as suas funções.

#### Processo 599/2021/DDJ

**12.** No que diz respeito ao segundo pedido [8] , a Europol invocou as exceções para a proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública, à proteção da vida privada e da integridade do indivíduo e à proteção do seu processo decisório [9] .

**13. A** Europol recusou o acesso a três documentos, relativos às atas das reuniões do Conselho de Administração e à correspondência entre a direção da Europol e o Conselho de Administração, uma vez que dizem respeito a questões sensíveis relacionadas com os sistemas da Europol, cuja divulgação poderia prejudicar a capacidade da Europol para desempenhar eficazmente as suas funções.

**14.** No caso de um documento, relativo à correspondência entre a direção da Europol e o Conselho de Administração, a Europol recusou o acesso do público porque a sua divulgação revelaria pareceres para uso interno no âmbito de deliberações e consultas preliminares no



seio da Europol, comprometendo assim, por sua vez, o processo decisório da Europol.

**15.** No que diz respeito aos três últimos documentos identificados, a Europol indicou que contêm informações operacionais, cuja divulgação pode afetar a eficácia das atividades operacionais atuais e futuras dos Estados-Membros da UE na sua luta contra a criminalidade grave. Além disso, a sua divulgação comprometeria a confiança e a cooperação entre a Europol e os seus parceiros, essenciais para as atividades da Europol, prejudicando assim potencialmente a capacidade da Europol para desempenhar eficazmente as suas funções.

**Argumentos apresentados pelo autor da denúncia**

**16.** O queixoso alegou que a Europol aplicou as exceções ao direito de acesso do público aos documentos — na medida em que se baseavam no artigo 4.º, n.os 1 e 3, das regras aplicáveis — de forma excessivamente restritiva, atuando assim contra as normas de transparência da UE e contrárias à jurisprudência dos tribunais da UE.

**17.** Devido à ampla forma como a Europol parecia ter utilizado justificações para a não divulgação, o queixoso afirmou que a Europol não baseou a sua recusa 1) no *prejuízo previsível e mais do que puramente hipotético* para um dos interesses protegidos, e 2) numa análise *caso a caso* do potencial prejuízo da divulgação. O queixoso alegou ainda que a Europol não demonstrou de que forma a divulgação dos documentos identificados prejudicaria *efetivamente* o correto desempenho das suas funções.

**18.** O queixoso alegou que a Europol não considerou se poderia ser concedido acesso parcial [10] . Além disso, a Europol não considerou que as exceções ao direito de acesso público só podem ser aplicáveis durante o período em que a proteção se justifica com base no conteúdo do documento [11] .

**19.** No que diz respeito ao segundo pedido, o queixoso alegou que a Europol deveria ter avaliado se existia um interesse público superior na divulgação do documento que foi recusado a proteger o processo de tomada de decisão da Europol [12] . O queixoso observou que a participação da empresa no trabalho da Europol é de especial interesse público, especialmente tendo em conta que tinha sido objeto de artigos e inquéritos da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). A queixosa alegou que a decisão da Europol não demonstra que esta tenha tido em conta esta situação.

**20.** Por último, o queixoso considerou que a Europol, ao limitar-se a confirmar a sua decisão inicial numa frase, não cumpriu a sua obrigação de rever cada argumento apresentado por um recorrente numa decisão confirmativa.

## Avaliação do Provedor de Justiça

**21.** O Provedor de Justiça reconhece a importância do escrutínio público sobre o tema do tratamento de dados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Note-se, no entanto, que os documentos aos quais se pede o acesso do público no caso em apreço dizem respeito à aquisição e implementação de uma plataforma informática para melhorar a segurança



pública. Note-se igualmente que o organismo especializado da UE que supervisiona o cumprimento das regras de proteção de dados pelas instituições, a AEPD, analisou recentemente a forma como a Europol trata os dados pessoais de pessoas singulares e formulou várias recomendações à Europol [13] .

**22.** Ao aplicarem as exceções do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (e, por conseguinte, por analogia, a disposição pertinente das regras da Europol em matéria de acesso do público), incluindo a exceção relativa à proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública, as instituições da UE gozam de uma ampla margem de apreciação [14] .

**23.** Após ter analisado os documentos em questão, o Provedor de Justiça considera razoável a recusa de acesso do público com base na exceção de proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública em relação a quase todas as ocultações. Com efeito, os documentos referem-se a pormenores técnicos do sistema de segurança e/ou dos procedimentos de trabalho da Europol, cuja divulgação pode comprometer a segurança pública.

**24.** Além disso, o Provedor de Justiça considera que a recusa de acesso do público a um documento, baseada na necessidade de proteger o processo decisório da Europol, foi justificada, tendo em conta o conteúdo desse documento. Não existe um interesse público superior manifesto que justifique a divulgação desse documento.

**25.** O Provedor de Justiça observa que algumas partes muito limitadas dos documentos poderiam ter sido melhor abrangidas pela exceção relativa à proteção dos interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, por exemplo, informações relativas aos preços [15] Não existe um interesse público superior óbvio que justifique a divulgação dessas informações. Embora do ponto de vista jurídico formal tenha sido um controlo da Europol não invocar essa exceção, o Provedor de Justiça não considera justificado prosseguir o seu inquérito no que diz respeito a estas ocultações muito limitadas, uma vez que é pouco provável que dê origem a um acesso mais amplo do público.

**26.** A partir da documentação fornecida ao Provedor de Justiça pela Europol, que incluía uma descrição pormenorizada pela Europol da forma como tratou os pedidos, o Provedor de Justiça considera ainda que a Europol procedeu adequadamente a uma reavaliação da sua decisão inicial quando tomou as suas decisões confirmativas. O Provedor de Justiça considera igualmente que a Europol procedeu a uma avaliação adequada da questão de saber se poderia ser concedido um acesso parcial aos documentos em causa, o que é comprovado pelo facto de a maior parte do contrato-quadro entre a Europol e as empresas de consultoria ter sido divulgada.

**27.** O Provedor de Justiça considera, no entanto, que a comunicação da Europol com o queixoso poderia ter sido melhor. Concretamente, a Europol poderia ter colaborado melhor com o queixoso no que diz respeito aos argumentos que apresentou nos pedidos confirmativos. Embora o Provedor de Justiça compreenda que a Europol pode não ter podido revelar mais



informações sobre a natureza dos documentos solicitados, poderia ter explicado melhor a sua posição sobre alguns dos argumentos invocados pelo queixoso, por exemplo, para tranquilizar o queixoso de que tinha avaliado, se for caso disso, se existia um interesse público superior na divulgação.

## Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

**Embora se tenha verificado uma série de deficiências na forma como a Europol tratou os pedidos do queixoso, não houve, de um modo geral, má administração por parte da Europol no que respeita à não divulgação dos documentos solicitados.**

O queixoso e a Europol serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 14/06/2021

[1] Ver ponto 21 infra.

[2] Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32001R1049> [Link].

[3] A Europol, na sequência de um procedimento normal, assinou um contrato com uma empresa de consultoria, incluindo um subcontratante com sede nos EUA, destinado a fornecer uma plataforma para um sistema de análise. A Europol começou a operar este software a partir de 2016.

[4] Inicialmente, a Europol comunicou ao queixoso uma série de 66 documentos, mas explicou ao Provedor de Justiça no decurso do inquérito que alguns documentos tinham sido contados duas vezes.

[5] Um documento identificado no pedido já fazia parte do primeiro pedido de acesso do queixoso aos documentos solicitados à Europol.

[6] O queixoso solicitou: 1.«*Detalhes de quaisquer acordos contratuais e termos de referência anteriores ou em curso [entre a Europol e as empresas de consultoria]; 2. Acordo de Serviços Diretores (AMS) entre a Europol [e empresas de consultoria]; 3. Quaisquer intercâmbios (por*



*exemplo, mensagens de correio eletrónico, incluindo anexos) e registos de reuniões (atas, notas, ordens de trabalhos) que envolvam funcionários da Europol e representantes das [empresas de consultoria] entre janeiro de 2018 e outubro de 2020.»*

[7] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), das regras do Conselho de Administração relativas ao acesso do público aos documentos da Europol; Decisão de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 da Europol, cujas exceções no artigo 4.º são maioritariamente idênticas às do Regulamento 1049/2001 (e que está disponível através da seguinte ligação:

[https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/decision\\_of\\_the\\_mb\\_rules\\_applying\\_reg\\_1049\\_2001.p](https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/decision_of_the_mb_rules_applying_reg_1049_2001.pdf)  
[Link]).

[8] O queixoso solicitou uma série de documentos específicos (incluindo datas e números de processo) relativos a: 1. *Atas das reuniões do Conselho de Administração da Europol*; 2. *Correspondência entre a direção da Europol e o Conselho de Administração*; 3.) *Planos operacionais para o grupo de trabalho Fraternite e para os «controles de segurança secundários» nas fronteiras externas da UE.*

[9] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, das Regras do Conselho de Administração relativas ao acesso do público aos documentos da Europol (ver nota de rodapé 7).

[10] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, das Regras do Conselho de Administração relativas ao acesso do público aos documentos da Europol (ver nota de rodapé 7).

[11] De acordo com o artigo 4.º, n.º 6.

[12] Cf. artigo 4.º, n.º 3.

[13] Uma versão expurgada da decisão da AEPD está disponível em:

<https://edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/investigations/edps-decision-own-initiative-inquiry-euro>  
[Link].

[14] Ver a decisão do Provedor de Justiça Europeu no processo 1767/2018/MIG. Cf. também: Acórdão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018, *ClientEarth/Comissão*, T-644/16, n.os 23-25

(  
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=203913&pageIndex=0&doclang=EN&mo%20de=Is>  
[Link]).

[15] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, das Regras do Conselho de Administração relativas ao acesso do público (ver nota de rodapé 7).